ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.415/2021.= "TORNA OBRIGATÓRIO ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITOS, CASAS LOTÉRICAS E CORREIOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, ATENDIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei.
Art. 1º - Ficam as agências bancárias, Correios, casas lotéricas e demais estabelecimentos de crédito do Município, obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas para que o atendimento seja feito em tempo razoável, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.
Art. 2º - Para os efeitos desta lei, fica estabelecido que se entende como tempo razoável para o atendimento o seguinte:
I — Até 15 (quinze) minutos em dias normais;
II — Até 30 (trinta) minutos entre os dias 05 (cinco) e 11 (onze) de cada mês, período este quando ocorrem a maioria dos pagamentos pela iniciativa privada;

II — Até 45 (quarenta e cinco) minutos nas vésperas e após feriados prolongados, bem como nos dias de pagamento do funcionalismo público.
Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, para se adaptarem às suas disposições, com a instalação, para uso exclusivo de seus clientes:
I — De relógio de ponto ou aparelho eletrônico similar que registre a data, hora de entrada do usuário e seu tempo de permanência na fila;
II — Dispensador e painel de senhas;
II — Cadeiras ou bancos destinados à espera pelo atendimento aos clientes;
Parágrafo único - Mesmo no caso dos estabelecimentos que mantenham cadeiras ou bancos para utilização pelos usuários, aplicam-se as disposições desta lei.

Art. 4º - Ficará a cargo do PROCON, deste Município, através de seus representantes, zelar pelo cumprimento da presente lei, assim como receber as denúncias de usuários que constatarem o seu descumprimento.

Art. 5º - Deverá ser afixado, em local visível ao público, cartaz indicativo com informações do tempo máximo previsto para atendimento conforme previsto nesta lei, indicando também o número do telefone do PROCON Municipal.

Art. 6º - O não atendimento às disposições contidas nesta lei sujeitará os infratores às seguintes punições:

I — Multa no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, na primeira infração constatada;
II — O dobro da multa, no caso de reincidência, até a quinta infração;
II — Suspensão do alvará de funcionamento após a quinta infração por cinco dias úteis;
Art. 7° - As multas porventura arrecadadas em decorrência desta lei ficam destinadas ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor ou ao PROCON.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras, RJ 18 de março de 2021.

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES

Prefeito

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:262836A7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 26/05/2021. Edição 2895
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/